

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA
JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT**

RUBENS BEÇAK

SANDRA REGINA MARTINI

LEONEL SEVERO ROCHA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Filosofia do direito, Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Leonel Severo Rocha; Rubens Beçak; Sandra Regina Martini – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-468-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica jurídica. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

Apresentação

V ENCONTRO VIRTUAL “Inovação, Direito e Sustentabilidade”, do CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – CONPEDI

FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

TEXTO DE APRESENTAÇÃO - GT FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

Apresentam-se os trabalhos exibidos, no dia 16 de junho de 2022, no Grupo de Trabalho (GT) de Filosofia do Direito, Hermenêutica Jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat do V Encontro Virtual "Inovação, Direito e Sustentabilidade", do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI.

O GT, de coordenação dos trabalhos dos Professores Doutores Leonel Severo Rocha, Rubens Beçak e Sandra Regina Martini, que envolveu quinze artigos que, entre perspectivas teóricas e práticas, nos impulsionam à imprescindibilidade da análise hermenêutica dos dilemas da atualidade. Os trabalhos apresentados abriram caminho para uma importante discussão, em que os operadores do Direito puderam interagir, levando-se em consideração o momento político, social e econômico vivido pela sociedade brasileira.

O primeiro trabalho é “NOTAS SOBRE SOBERANIA E SOBREVIVÊNCIA A PARTIR DE GIORGIO AGAMBEN” desenvolvido por Lucas Bertolucci Barbosa de Lima e Vinny Pellegrino Pedro. No referido estudo, os autores analisam a forma como Giorgio Agamben determina o que é próprio da política contemporânea. A pesquisa é dividida em três tópicos, sendo eles: a relação entre poder soberano e vida nua a partir de Giorgio Agamben e suas implicações para a filosofia política ocidental; a conceituação da noção de campo como paradigma revelador de uma mudança na metafísica jurídica contemporânea; e o modo como o racismo estatal e o humanitarismo funcionam como anversos que se sustentam no jogo da biopolítica contemporânea.

“HERMES SOBERANO: CONTRIBUIÇÕES DA OBRA HOMO SACER DE AGAMBEN AO ESTADO DE “NATUREZA HERMENÊUTICO BRASILEIRO”, apresentado por Fabricio Carlos Zanin trata da contribuição da obra “Homo sacer” à hermenêutica jurídica.

O tema “O ROBÔ-JULGADOR E A HERMENÊUTICA JURÍDICA” desenvolvido por Elisa Maffassioli Hartwig tem como objetivo responder a dois problemas de pesquisa: se a tomada de decisões judiciais pelo robô-juiz é possível e se é desejável.

O artigo de autoria de Francisco Fernando Brito de Moura, Gabriel Lucas Viegas e Leandro José de Souza Martins intitulado como “UM CASO POR VEZ: UMA LEITURA DO MINIMALISMO JUDICIAL DE CASS SUNSTEIN A PARTIR DA NOÇÃO ARISTOTÉLICA DE PRUDÊNCIA”, investiga a presença de traços da noção aristotélica de prudência no minimalismo judicial de Cass Sunstein, especialmente as características do juiz minimalista descrito pelo autor estadunidense.

De autoria de Aline Seabra Toschi, apresentado pela mesma, é “A DESLEGITIMAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E O PARADOXO DE ALICE”, que tem como proposta a abordagem da deslegitimação do Poder Judiciário pela degeneração do Direito que, a partir da Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann, é considerada como perda da autonomia da Ciência Jurídica.

“UMA APRECIÇÃO DO DIREITO A PARTIR DE LUHMANN E HART”, apresentado por Débora Simões Pereira, cuja pesquisa discute a evolução do direito e a relação entre este e a moral a partir de um diálogo entre teóricos como Niklas Luhmann e Herbert Hart.

“A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO NATURAL DE TOMÁS DE AQUINO”, é o trabalho de Amin Abil Russ Neto e Clayton Reis. Os autores analisam a dignidade da pessoa humana sob a perspectiva de Tomás de Aquino, utilizando-se de levantamento bibliográfico, buscam responder qual é a definição de dignidade da pessoa humana segundo o direito natural tomista.

O artigo “FILOSOFIA DO DIREITO: UMA ARGUMENTAÇÃO SOBRE O JUSNATURALISMO, JUSPOSITIVISMO E PÓS-POSITIVISTAS”, desenvolvido por Severino Alexandre Biasoli, cujo estudo contextualiza uma possível ligação entre a lei e a moral pelos vieses das correntes jusnaturalistas, juspositivistas e neoconstitucionalistas.

Francisco Saldanha Lauenstein é autor do artigo “A FILOSOFIA DO DIREITO EM CIRCUNLÓQUIO”, sendo apresentado pelo mesmo, oriundo de pesquisa em filosofia do direito, dispõe que a gnosiologia mantém métodos cientificistas, que tentam emular métodos

das ciências naturais do séc. XIX, não permitindo que a hermenêutica – Heidegger e Gadamer – seja adotada e desenvolvida como método próprio e adequado, ignorando as consequências da “virada linguística”.

“A RECEPÇÃO DA CONCEPÇÃO DE ÉTICA DE NIETZSCHE POR ZYGMUNT BAUMAN” é o trabalho de Cildo Giolo Junior, Lislene Ledier Aylon e Manoel Ilson Cordeiro Rocha, em que se busca identificar a recepção do egoísmo ético nietzschiano na pós-modernidade a partir da obra de Zygmunt Bauman.

Lislene Ledier Aylon apresentou o trabalho “A RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSIDER TRADING”, elaborado juntamente com Cláudia Gil Mendonça e Manoel Ilson Cordeiro Rocha, em que o referido estudo trata do insider trading - prática repelida no mundo todo e, no Brasil, punida pelas legislações administrativa, penal e cível. Utilizando-se desta última como objeto da pesquisa, os autores descrevem os aspectos gerais do insider trading no Brasil, elencando a responsabilidade civil como combate desta prática.

Ana Débora Rocha Sales explanou em seu artigo “AS METODOLOGIAS ATIVAS NO ENSINO JURÍDICO: APLICABILIDADE NA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL”, acerca da necessidade de implementação de novas técnicas de ensino que elejam o aluno como agente ativo, objetivando a implementação de metodologias ativas voltadas para a prática pedagógica trazendo a concepção sobre inteligência artificial, seu uso no direito e sua permanência na contemporaneidade.

“AXEL HONNETH E A TEORIA DO RECONHECIMENTO NO ÂMBITO JURÍDICO” é o trabalho de Daniel Stefani Ribas, oriundo de pesquisa em que o autor, utilizando-se do método de pesquisa hipotético-dedutivo, com base na legislação brasileira e na doutrina, aponta que a Constituição deve ser observada sob a ótica de Axel Honneth, tendo este como marco social para o Positivismo.

Fabrcio Germano Alves e Vitor Cunha Lopes Cardoso são autores do artigo “CRITÉRIOS HERMENÊUTICOS DE DECISÃO: OS JUROS CAPITALIZADOS NAS RELAÇÕES COM O CONSUMIDOR”, em que se busca analisar a possibilidade de capitalização de juros pelas instituições financeiras, garantida pela jurisprudência e regulamentos do Conselho Monetário Nacional, face à aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos negócios com os entes financeiros.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração. Desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Prof. Dr. Leonel Severo Rocha – UNISINOS

Prof. Dr. Rubens Beçak – USP

Prof. Dra. Sandra Regina Martini – UNIRITTER/UFRGS

AXEL HONNETH E A TEORIA DO RECONHECIMENTO NO ÂMBITO JURÍDICO

AXEL HONNETH AND THE THEORY OF RECOGNITION IN THE LEGAL SCOPE

Daniel Stefani Ribas ¹

Resumo

A reformulação na aplicação das normas constitucionais, em um âmbito mais abrangente, pensando formas, para que a Constituição tenha efetividade, a necessidade da Teoria do Reconhecimento, de Axel Honneth para aplicação no direito brasileiro a fim de um bem comum. Assim o foco em preceitos fundamentais incrementados ao ordenamento jurídico brasileiro que podem, em determinadas situações, aumentando a proteção de classes sociais. O método de pesquisa é o hipotético-dedutivo, com base na legislação, doutrina. Concluiu-se, que a Constituição, vem passando por um momento conturbado, devendo ser observada com os olhares a Teoria de Axel como marco social para o Positivismo.

Palavras-chave: Efetividade, Teoria do reconhecimento, Direitos fundamentais, Direitos humanos, Processo constitucional

Abstract/Resumen/Résumé

The reformulation in the application of constitutional norms, in a broader scope, thinking ways, for the Constitution to be effective, the need for Axel Honneth's Theory of Recognition for application in Brazilian law for a common good. Thus the focus on fundamental precepts increased to the Brazilian legal system that can, in certain situations, increasing the protection of social classes. The research method is hypothetical-deductive, based on legislation and doctrine. It was concluded that the Constitution has been going through a troubled moment, and should be observed with the eyes of Axel's Theory as a social framework for Positivism.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Effectiveness, Theory of recognition, Fundamental rights, Human rights, Constitutional process

¹ Advogado, Mestrando em Instituições Sociais, Direito e Democracia, linha de pesquisa: Direito Privado, pela Fundação Mineira de Educação e Cultura-FUMEC, Bacharel em Direito pelo Instituto Vianna Júnior. E-mail: danielstefani.adv@gmail.com

INTRODUÇÃO

O enriquecimento na aplicabilidade das normas constitucionais, vem se tornando necessário, visto que a Constituição Federal de 1998 demonstra uma perda da força normativa perante a sociedade e, evidentemente, essa descrença na Carta Magna vem se demonstrando preocupante em relação a sua efetivação e o meio social.

No que tange à Constituição, ela demonstra ser necessária para regular as relações sociais de um país, não somente relações sociais, mas também a relação administrativa do próprio Estado. Assim a Constituição apresenta entre suas normas os Princípios Constitucionais que estão demonstrados na forma volátil se amoldando a realidade de cada momento, entretanto para dar real efetividade a essas normas é necessário um meio de aplicação eficiente. O estudo da eficácia das normas ganhou voga com o professor José Afonso da Silva onde retrata as normas de eficácia plena contida e limitada. Todavia, a efetivação de Direitos Naturais ainda é falha no ordenamento jurídico brasileiro, o filósofo e sociólogo Axel Honneth apresenta uma teoria que tem como principal fundamento a relação como o próximo em sociedade, relação que ele denomina de interpessoal que, em algum momento da vida em sociedade, é necessária externar para o próximo para se conviver em sociedade.

Nesse contexto, a possível entrada da Teoria do Reconhecimento, de Axel Honneth, no âmbito Constitucional se daria no momento de percepção das relações externadas que, segundo Honneth, cada pessoa tem relações intersubjetivas que precisam ser “coisificadas”, objetivadas para uma vida em sociedade.

Diante disso, no momento dessa objetificação, onde o ser humano externaliza tal atitude, ele pode violar direitos fundamentais entre outros. Desta forma, o Estado deve perceber quando tais atos são externados de forma maciça pela sociedade a fim de positivar e resguardar esses direitos fundamentais, ademais a tendência desses direitos, quando permanecem sendo violados após ser positivados no âmbito infraconstitucional, é subir de parâmetro normativo e se alocarem no próprio texto constitucional.

O método do presente artigo é o hipotético-dedutivo, com base na legislação, doutrina e jurisprudência.

Com isso demonstra-se a necessidade do próprio texto constitucional emanar normas proibitivas que protejam de fato determinadas classes sociais, quando a norma trata especificamente de um único meio social.

Sendo assim, uma norma infraconstitucional que garanta direitos individuais de determinada classe social, caso suba de patamar, é necessária uma análise especial para oferecer maior efetividade ao texto constitucional quando dispuser desta norma.

1.A CONSTITUIÇÃO

Abrimos o presente artigo com a definição de “constituição” trazida pelo professor José Afonso da Silva (2019), em seu livro *Curso de Direito Constitucional Positivo*, remete à palavra “constituição” da seguinte maneira:

A constituição do Estado, considerada sua lei fundamental, seria, então a organização dos seus elementos essenciais: um sistema de normas jurídicas, escritas ou costumeiras, que regula a forma do Estado, a forma de seu governo, o modo de aquisição e o exercício do poder, o estabelecimento de seus órgãos, os limites de sua ação, os direitos fundamentais do homem e as respectivas garantias. Em síntese, a constituição é o conjunto de normas que organiza os elementos constitutivos do Estado (SILVA, 2017, p. 42).

Consorte com esse entendimento, a Constituição valida todas as diretrizes que um Estado, busca uniformizar é formalizar todos os tipos de normas tanto as institutivas quanto programáticas. Ademais estão na Constituição todos os deveres de agentes públicos juntamente com as garantias de direitos de cada cidadão. Os princípios constitucionais contidos na Carta Magna são uma outra forma ampliada de proteção aos direitos do cidadão, de modo que eles se moldam a realidade jurídica e social, respeitando o desenvolvimento inerente a toda a sociedade.

A Constituição engloba os valores sociológicos, políticos e jurídicos cada um sendo tratado de forma mais específica ou abstrata. Os valores políticos representam a vontade do Poder constituinte originário, que define o momento de criação de uma nova ordem constitucional, sendo guiado por valores sociológicos e jurídicos. O Ministro Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Branco (2017), escuda a necessidade da utilidade de uma Constituição que, caso essa mesma não se desgarrar do papel, não será útil, não sendo possível tal instituto de organização do Estado ficar arraigado em preceitos políticos, sociológicos e jurídicos, sendo de suma importância à adequação a novos entendimentos que surgem com a demanda de novas relações sociais.

Trazendo como exemplo destas realidades que a própria Constituição, em sua organização, mostra a necessidade de se adequar, respeitando valores fundamentais para qualquer relação que esteja abarcada no território abrangido pela Constituição Federal, garantindo como ponto de partida estes valores e não ficando presos a realidades sociológicas,

políticos e jurídicos.

Silva (2017) ainda retrata o pensamento de diversos doutrinadores sobre a compreensão destes fatores que influem em uma construção de uma Constituição.

Ferdinand Lassalle as entende no *sentido sociológico*. Para ele, a constituição de um país é, em essência, a *soma dos fatores reais do poder que regem nesse país*, sendo esta a *constituição real e efetiva*, não passando a constituição escrita de uma “folha de papel”. Outros como Carl Schmitt, emprestam-lhes *sentido político*, considerando-as como *decisão política fundamental, decisão concreta de conjunto sobre o modo e forma de existência da unidade política*, fazendo distinção entre constituição e leis constitucionais; aquela que só se refere à decisão política fundamental (estrutura e órgãos do Estado, de direitos individuais, vida democrática etc.) as leis constitucionais são os demais dispositivos inscritos no texto do documento constitucional, que não contenha matéria de decisão política fundamental (SILVA, 2017, p. 40).

Apesar de existirem várias concepções sobre as constituições e suas formas, todas elas, em sua essência, se moldam a uma determinada realidade, posteriormente sendo necessária a adequação à nova realidade vigente.

1.1 O NEOCONSTITUCIONALISMO

O neoconstitucionalismo surge com a necessidade de se moldar a novas realidades, tendo como sua máxima a ponderação entre princípios e normas e a análise do caso em concreto para a aplicação de determinada norma, tendo mais validade e efetividade na relação jurídica. Pedro Lenza (2017), em uma pequena frase, ressalta a importância dessa nova fase que se aloca o Brasil “[...] busca-se a eficácia da constituição, deixando o texto de ter um caráter meramente retórico e passando a ser mais efetivo [...]”. Demonstra-se que com o passar do tempo houve necessidade de adequação à Constituição a casos concretos vêm se tornando inerente, demonstrando a evolução da Constituição saindo apenas da parte teórica. Isso mostra que a função de restringir poderes que a Constituição tem como seu principal objetivo vem sendo deixada em segundo plano, já que a aplicabilidade das normas e valores constitucionais em casos concretos vem se tornando corriqueiro. O Ministro Barroso (2005), em seu artigo, fala desta aplicação normativa da Constituição:

A interpretação constitucional é uma modalidade de interpretação jurídica. Tal circunstância é uma decorrência natural da força normativa da Constituição, isto é, do reconhecimento de que as normas constitucionais são normas jurídicas, compartilhando de seus atributos. Porque assim é, aplicam-se à interpretação constitucional os elementos tradicionais de interpretação do Direito, de longa data definidos como o gramatical, o histórico, o sistemático e o teleológico.

O Ministro Gilmar Mendese Paulo Branco (2017) segue esse mesmo pensamento sobre o neoconstitucionalismo e a atual aplicação da Constituição. Em seu livro, ele trata esse tema da seguinte maneira:

O instante atual é marcado pela superioridade da Constituição, a que se subordinam todos os poderes por ela constituídos, garantida por mecanismos jurisdicionais de controle de constitucionalidade. A constituição, além disso, se caracteriza pela absorção de valores morais e políticos (fenômeno por vezes designado como materialização da Constituição), sobretudo em um sistema de direitos fundamentais autoaplicáveis (MENDES, BRANCO, 2017, p. 53).

Oriunda dessa nova maneira de pensar sobre a Constituição e sua aplicabilidade em casos concretos, pode-se observar que a tendência brasileira e o aprofundamento em valores constitucionais, não somente em casos concretos, o sistema de precedentes adotado pelo CPC de 2015 quando julgados se moldam a determinadas decisões de tribunais superiores todos esses precedentes estão enraizados de valores constitucionais. O processualista Alexandre Câmara, em palestra, retrata que esses precedentes são criados de forma “dolosa” com a intenção de vincular os juízes de esferas inferiores, com isso é necessário ter um amparo constitucional robusto para se criar um precedente, os valores constitucionais estão sendo realmente valorados de forma correta neste período.

1.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Com esse novo modo de pensar o Direito Constitucional, o princípio tem papel fundamental para a aplicação concreta. Admitindo o mesmo pensamento de José Afonso da Silva (2017) onde a terminologia princípios é equivocada, diante da palavra princípio está diretamente ligada ao início de uma coisa sólida e concreta, que quando se materializar vai estar engessada sem margem para interpretação ou modificação. Isso fere o atual modo de pensar em “princípios constitucionais” uma vez que os mesmos estão a todo tempo se moldando a realidade fática e social de cada período.

José Afonso da Silva (2017) nos mostra esse pensamento:

A palavra *princípio* é equivocada. Aparece com sentidos diversos. Apresenta a acepção de *começo*, de *início*. *Norma de princípio* (ou *disposição de princípio*), por exemplo, significa norma que contém o início ou esquema de um órgão, entidade ou programa, como são as normas de princípio institutivo e as de princípio programático. Não é nesse sentido que se acha a palavra princípios da expressão princípios fundamentais do Título I da Constituição. Princípio aí exprime a noção de “mandamento nuclear de um sistema” (SILVA, 2017, p. 93).

Sendo um princípio, o “mandamento nuclear de um sistema” está sempre volátil, comportando mudanças a todo o momento, não ficando preso a uma estrutura onde, após o princípio, ela se dá o meio e o fim, sendo perfeitamente moldada às relações sociais.

2.OS DIREITOS HUMANOS E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Os princípios que a Constituição de 1988 busca elucidar se tornam uma forma de efetivação dos Direitos Humanos. No livro “*Temas de Direitos Humanos*”, da autora Flávia Piovesan (2017) ela reafirma essas práticas pós 1988:

A Constituição Federal de 1988, marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no Brasil, estabelece importantes dispositivos que traduzem a busca da igualdade material. Como princípio fundamental, consagra, dentre os objetivos do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária, mediante a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos, sem quaisquer formas de discriminação (art. 3º, I, III e VI). Prevê expressamente para as mulheres e para as pessoas com deficiência a possibilidade de adoção de ações afirmativas. Nesse sentido, destaca-se o art. 7º, XX que trata da proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante a incentivos específicos, bem como o art. 37, VII, que determina que a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência (PIOVESAN, 2017, p. 371).

Muitos desses direitos que a constituição positiva ou que leis infraconstitucionais reforçam, são direitos naturais inerentes à sociedade, mas precisam de validação específica para cumprir seu objetivo. Essa evolução tanto dos direitos humanos quanto da Constituição mostra uma adequação à necessidade histórica dessa etapa social.

Os direitos naturais pressupõem um direito universal que não seriam necessários à sua positivação devido a sua importância, estabelecida pela ordem natural, o homem não interfere em direitos naturais, eles surgem com o nascimento e são pressupostos para toda a vida devida a sua importância. Mas na atualidade brasileira é necessário positivar diversos direitos naturais para sua real efetivação. Diante disso, a questão problema do Brasil hoje é a efetivação dos direitos humanos que são necessariamente naturais e, em tese, não precisariam de efetivação normativa, mas tendo em vista seu grande vilipêndio é necessário político público para a real aplicação destes direitos violando a ordem natural e social. Apesar do regime democrático brasileiro e princípios constitucionais que garantem a seguridade da população, a violação destes princípios é um dos grandes problemas da atualidade. O cenário político que o país vem passando nos últimos anos mostra que o fiscal dos poderes está corrompido passando por imensas dificuldades para cumprir seu papel, tanto de criar normas para proteger os direitos humanos quanto para servir como um alerta para tais violações. O

estado de coisa inconstitucional, por exemplo, é quando uma violação constante e generalizada de direitos humanos ocorre, mas não se tem como sanar de plano.

Um exemplo disso é atual situação carcerária do Brasil que tem uma violação constante a preceitos fundamentais, não somente um, mas vários preceitos fundamentais em um único momento que é o do cárcere. A famosa ideia de ressocializar é inalcançável no atual sistema brasileiro e caso venha a ocorrer mudanças bruscas que, de fato respeitem os direitos humanos, elas demorariam a serem efetivamente cumpridas. Para que isso ocorra, é necessário, desde já, pensar políticas públicas que visem não só o caso dos presos, como exemplo que foi citado, mas todas as classes que têm direitos violados, políticas estas que devem seguir demasiadamente os direitos fundamentais que a nossa Carta Magna traz.

2.1 APLICABILIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS

Chegando agora no ponto de inteira necessidade para tal entendimento da discussão, irei expor diversos conceitos de alguns doutrinadores sobre o tema “eficácia das normas constitucionais” que é referente à aptidão das normas para produzir efeitos jurídicos, para posteriormente retomar a tese.

Damos início aos pensamentos da eficácia das normas, através do Ministro Alexandre de Moraes (2018) que, em seu livro, Curso de Direito Constitucional, retrata essas normas da seguinte forma:

Tradicional a classificação das normas constitucionais, dada por José Afonso da Silva em relação a sua aplicabilidade em normas de eficácia plena, contida e limitada. São normas constitucionais de eficácia plena ‘aquelas que, desde a entrada em vigor da Constituição, produzem, ou têm possibilidade de produzir, todos os efeitos essenciais, relativamente aos interesses, comportamentos e situações, que o legislador constituinte, direta e normativamente, quis regular’ (por exemplo: os “remédios constitucionais”).

Normas constitucionais de eficácia contida são aquelas em ‘que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nelas enunciados’ (por exemplo: art. 5º, XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer). Por fim, normas constitucionais de eficácia limitada são aquelas que apresentam.

‘Aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses, após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a aplicabilidade’ (por exemplo: CF, art. 37, VII: o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica). Essa previsão condiciona o exercício do direito de greve, no serviço público, à regulamentação legal. Ainda, podemos citar como exemplo o art. 7º, XI, da Constituição Federal, que prevê a participação dos empregados nos lucros, ou resultados da empresa, conforme definido em lei (MORAIS, 2018, p. 47).

Essa subdivisão criada por José Afonso da Silva (2017) se tornou a mais utilizada no

ordenamento jurídico pátrio, assim encerrando os conceitos doutrinários sobre as normas e sua eficácia.

Pedro Lenza (2017), ainda retrata os estudos de Maria Helena Diniz, mostra outra concepção que é diferenciada sobre o tema. Assim sendo, as normas de eficácia absoluta ou supereficazes que, em sua essência, não poderiam ser modificadas como exemplo o artigo 2º, que versa sobre a separação dos poderes e os direitos e garantias individuais, essas normas não poderiam ser emendadas. Ademais, estaria presente a norma com eficácia plena que teria todas as condições para a produção de efeitos no mundo jurídico, bem consoante com a de José Afonso, a terceira norma que ela elucida é a com eficácia restringível ou relativa. Essas são iguais às normas de eficácia contida que, segundo José Afonso, poderiam ter sua força normativa diminuída em relação a uma norma infraconstitucional. Por último, temos a norma com eficácia relativa complementável ou dependente de complementação legislativa para ter a aplicabilidade na esfera estatal.

Pedro Lenza (2017) ainda esboça os pensamentos de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Britto que apresentam mais de um desmembramento sobre o tema onde se tem duas normas. As normas de aplicação onde estão aptas a produzir seus efeitos sem restrições infraconstitucionais e as normas de integração que necessitam de leis infraconstitucionais para ter efetividade.

3. REIFICAÇÃO OU TEORIA DO RECONHECIMENTO

Logo após observamos a aplicação das normas Constitucionais e sua aplicabilidade, observou-se a necessidade de positivação de muitos direitos para melhor atenderem ao anseio social e a busca pelo bem comum. Todas essas normas, para ter sua eficácia garantida, são necessárias sua aplicação no texto normativo mesmo se tratando muitas vezes de direitos naturais inerentes à sociedade.

Desta maneira, buscamos a resposta para necessidade de positivação de determinados direitos na Teoria do Reconhecimento ou Reificação, de Axel Honneth (2018). A teoria consiste na percepção de relações intersubjetivas das pessoas que, assim que cada indivíduo reconhece suas atitudes perante o outro, é necessário demonstrar de alguma forma. Externando essa atitude, visa a melhorar a relação com o próximo. Axel Honneth (2018) especifica essa teoria da seguinte forma em seu livro “[...] que uma relação entre pessoas [assume] o caráter de coisidade [...]” (Honneth, 2018, p.61), coisidade essa que se resume em poder dimensionar os atos nas relações pessoais a fim de que a outra pessoa perceba determinado sentimento. As relações sociais se firmam a partir do reconhecimento da relação

intersubjetiva e da forma como ela é externada. Honneth (2018) ainda dimensiona da seguinte maneira:

De acordo com Sartre, essa assimetria só pode ser superada se a relação com seu outro for pensada, em princípio, a partir do mesmo padrão com que imaginamos a relação dessa segunda pessoa com seus próprios estados emocionais e experiências; sendo assim, uma vez que não podemos falar de conhecimento estritamente, mas de afeição ou envolvimento, deveríamos pensar também o agente comunicativo não como um sujeito epistemológico, mas um sujeito envolvido existencialmente, que não toma conhecimento dos estados emocionais e experiências da outra pessoa de forma neutra sendo assim afetando a sua própria auto relação (HONNETH, 2018, p.72).

Essa forma neutra que se deve ter nas relações garante a convivência em sociedade, aquele que não toma conhecimento dos outros e externa sem a mínima preocupação com o próximo afeta tanto ele quanto à sociedade.

Sempre uma atitude de reconhecimento que demonstre um sentimento e sua efetivação deve ser espelhada na boa convivência para que essa relação intersubjetiva objetifica não se torne algo ruim para o outro nem para a sociedade.

3.1 APLICAÇÃO NO ÂMBITO JURÍDICO DA TEORIA DO RECONHECIMENTO

O uso da teoria do reconhecimento em face do direito e sua aplicação na sociedade foi inaugurado por Nadia Fuhrmann (2013), em seu artigo que trata pela luta de reconhecimento e reflexões sobre Axel Honneth, demonstrando que tal teoria pode abarcar todo o campo das ciências sociais da seguinte forma:

Ao aventar o ‘uso’ da Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth nas ciências sociais e aplicadas, tem-se em mente o que esta palavra denota no seu sentido mais literal, ou seja, como aplicar, exercer, fazer uso, servir-se de, na prática profissional dos sociólogos que se ocupam da vida cotidiana ou da microsociologia, dos cientistas políticos com o foco no comportamento político dos cidadãos, dos assistentes sociais face às inúmeras fragilidades de sua clientela, também dos educadores sociais envolvidos com o público infante-juvenil inserido em programas socioeducativos, os filósofos clínicos e os psicólogos sociais, o operador do direito no âmbito dos direitos humanos e fundamentais, enfim, de todos os especialistas que julgam sua produção desconhecimento um compromisso com a sociedade e em sintonia com a diversidade da vida real.

A abrangência de tal teoria é notória de forma que busco destacar o uso dela em favor do Estado e do bem comum que se justificaria em um Estado encrustado de todos os seus poderes e entes. Observando todas as formas de reconhecimento externadas pela população se mostraria presente do seguinte modo, todos os aspectos externados que violem preceitos de convivência e de bem comum de forma recorrente pela população o Estado por meio de

seus poderes, principalmente o Legislativo que deverá criar normas para escudar tais preceitos que estão sendo violados.

Essa percepção das atividades externadas de forma errada deve ser percebida o quanto antes pelo poder estatal, para que se possam sanar quaisquer violações de direitos, a fim de garantir que se cumpram direitos naturais do indivíduo, direitos naturais esses que em tese não seriam necessários devido à sua importância.

Aplicando essa teoria irá garantir maior especificidade e eficiência para identificar os problemas sociais seguindo um modo concreto e centrado de observação social, observação essa que trata embasamento para políticas sociais a fim de garantir o bem-estar social. Com enfoque no âmbito Constitucional, remeto meus estudos a artigos da Constituição Federal que em sua essência não precisariam estar positivados, mas se encontram no texto da Constituição por necessidade e observação social.

Demonstrando esse entendimento de que sociedades externam suas necessidades e a importância da positividade tanto constitucional quanto infraconstitucional começo pelo artigo 3º da Carta Magna que mostra os fundamentos da República, em especial, o inciso II que trata do Desenvolvimento Nacional.

Lenio Streck em conjunto com José Bolzan de Moraes (2018), em comentários feitos sobre o artigo 3º da Carta Magna em edição comemorativa aos 30 anos da Constituição Federal, evidenciaram a seguinte anotação:

A globalização excludente e o neoliberalismo que tantas vítimas têm feito em países periféricos não são a única realidade possível. Ou seja, não se pode olvidar que, juntamente com a globalização, vêm os ventos neoliberais, assentados em desregulamentações, desconstitucionalizações e reflexividades. E tais desregulamentações e suas derivações colocam-se exatamente no contraponto dos direitos sociais fundamentais previstos na Constituição brasileira, assim como condicionam negativamente as condições e possibilidades para o cumprimento dos objetivos da República, presentes neste art. 3º [...] (CANOTILHO et al., 2018, p. 152).

Conforme expresso pelos autores, a realidade é altamente mutável, demonstrando que não tem senso de correto ou errado, variando isso com o tempo. Devendo ser o mais rápida percebida essa mudança de realidade pelo poder estatal, tal norma que garante o desenvolvimento nacional é um direito natural de suma importância, visto que ela não necessariamente precisaria estar no corpo constitucional, pois além de ser um direito natural o desenvolver de qualquer sociedade ao longo da história mostra que qualquer sociedade que existe ou existiu passou por desenvolvimento a partir do seu início, mesmo que a sociedade tenha se exaurido em curto espaço de tempo.

Mas o legislador constituinte percebeu que tal direito era exteriorizado de forma errônea e com várias violações ao longo do tempo, assim positivando ele na Carta Magna para garantir maior efetividade.

Mais uma vez diante da grande afronta perante direitos naturais, o legislador constitucional ao observar determinados atos externados por parte do Estado que falha na prestação de serviço ao preso, violando assim preceitos do direito natural. Positiva então em seu artigo 5º, no inciso XLIX da Carta Magna, a seguinte redação “[...] é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral [...]”, Fabrício Pazzebon (2018) juntamente com Rodrigo Azevedo (2018), em comentários tecidos sobre esse artigo na mesma edição comemorativa da Carta Magna, nos mostram o seguinte parâmetro:

O necessário respeito à integridade física e moral do preso, inscrito como norma constitucional no Brasil desde 1967, foi regulamentado pela Lei de Execução Penal em 1984. O art. 10 da LEP determina que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”. O seu parágrafo único estende a assistência aos egressos. No art. 11, consta que a assistência será material, jurídica, educacional, social, religiosa e à saúde, considerando que as condições de vida numa prisão são determinantes do senso de autoestima e da dignidade do preso. As condições de vida abrangem o “clima na prisão”, condicionado, entre outros fatores, pelo estilo de gerenciamento da unidade prisional e pela natureza das relações entre os servidores penitenciários e os presos (CANOTILHO et al., 2018, p. 441).

Tal direito voltado para população carcerária brasileira mesmo já positivado em normas infraconstitucionais sofria grande vilipêndio por parte do Estado, de modo que, a forma que ele era externado ao longo do tempo demonstrou-se ineficaz.

Assim o Poder Constituinte originário em 1988, com introdução desse dispositivo no corpo constitucional, mostrou a necessidade de maior validação de tal direito, inserindo-o na Carta Magna, tornando-se o parâmetro de validação máxima, não tendo qualquer obstáculo para eventuais discussões sobre sua força normativa.

O que ocorreu neste caso é que o tempo de percepção por parte dos três poderes foi longo e juntamente com um tempo social que direitos humanos foram ganhando maior visibilidade. Desta forma, o Estado externava uma atitude errônea até a introdução de tal norma no texto constitucional.

Agora trato de casos que estão em processo de percepção por parte dos poderes, casos esses que necessitem de positivação no texto constitucional para maior efetividade.

Com relação aos direitos das mulheres que vem se tornando uma luta social ao longo de anos, essa luta, que nos últimos séculos veio ganhando maior força e reconhecimento por parte da sociedade, foi um marco para o Brasil e ocorre desde 2006 com a Lei Maria da

Penha, (11.340/2006) depois de vários anos de violência contra as mulheres, elas ganham mais uma proteção no âmbito da violência doméstica e familiar.

Essa garantia não seria necessária se fosse respeitado o próprio direito natural que garante à integridade e o bem-estar a todos. Conforme a realidade da violência foi se tornando mais divulgada e repulsiva, o Estado buscou proteger determinado grupo com uma norma infraconstitucional, pois percebia que direitos detal grupo eram violados de forma brusca.

Valéria Fernandes (2015) demonstra a importância dessa lei para o âmbito das relações sociais.

A Lei nº. 11.340/2006 inovou. Rompeu com o tradicional processo penal e criou um processo dotado de efetividade social, para proteger a mulher e prevenir a violência. Extrapolou a noção de que o processo objetiva apurar a verdade e possibilitar a aplicação de pena. O processo surge como uma possibilidade de intervenção na história de violência das mulheres, protegendo-as, recuperando o agressor e até mesmo adotando medidas cíveis para assegurar a subsistência da vítima durante o processo. Houve também uma releitura dos papéis das autoridades públicas responsáveis pela persecução penal. Assim, o processo por violência doméstica passou a ser constituído de forma multidisciplinar, transformado e renovado, para romper o ciclo de violência doméstica (FERNANDES, 2015, p. 16).

Violação essa que o Estado percebe a partir do momento em que homens exteriorizam suas relações intersubjetivas de forma que nesse momento, ele viola direitos naturais tidos como fundamentais na Carta Magna.

Com isso, os direitos das mulheres ganharam maior seguridade, mas ainda passam por um estado de percepção por parte dos poderes, sendo ainda necessária uma maior seguridade, que pode esboçar-se na forma de norma constitucional, visto que a violação ainda é maciça.

Aplicando a teoria de Honneth, o tempo de percepção das relações externadas já demonstra que, mesmo com a legislação infraconstitucional, o direito à integridade física, moral e psicológica da mulher sofre grande violação, sendo necessário maior peso normativo para tal norma, peso esse que já se molda a realidade de Honneth onde as relações intersubjetivas demonstram-se, no momento de objetivação delas, violadora de direitos fundamentais.

Sendo necessária através da percepção social a única forma de acionar os poderes para dar maior segurança a esses direitos, através da positivação por via constitucional de lei que proteja essa classe.

Observasse também o atual cenário de crescente de direitos relacionados aos tempos digitais que vivemos, Patrícia Pinheiro (2016) faz a seguinte reflexão:

Para o Direito Digital, porém, a questão vai além: devem ser criados novos princípios de relacionamento, ou seja, diretrizes gerais sobre alguns requisitos básicos que deveriam ser atendidos por todos os usuários da rede. A resolução

dessas questões já possibilitaria segurança maior nas relações virtuais. O que é diferente de se criarem normas específicas cuja aplicação e eficácia ficariam muito limitadas no tempo e no espaço (PINHEIRO, 2016, p. 69).

Os novos paradigmas do direito digital vêm sofrendo novas formas de violação, violações essas que ainda não se demonstraram na sua totalidade.

O Brasil já sofre um processo de percepção sobre esses direitos e já criou a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei, 13.709/18), para aumentar a proteção digital, mas ainda sofre constante mudança social.

A necessidade de subida normativa da proteção digital se mostrara com o passar do tempo, mas diante da presente violação atual ela já se demonstra necessária.

Diante do exposto, o que apresento é a necessidade de que esse tempo, para percepção de atitudes externadas de forma errônea em grande escala pelo Estado ou por parte de grupos sociais da população, seja analisado sobre a perspectiva da teoria do reconhecimento de Alex Honneth. O reconhecimento de qualquer atitude que viole a base dos direitos naturais é necessário à positivação o mais rápido possível. Essa positivação depende ainda da conjunta percepção social dos Três Poderes a fim de sanar o problema.

Essa percepção deve ser observada conforme a demanda de fatos externados de forma incoerente ao que prega a Carta Magna.

Quanto maior o número de fatos no Brasil que não estão positivados e violam prerrogativas naturais sua positivação deve ser instantânea.

Como um pequeno exemplo atual dessa positivação de forma eficaz, ocorreu com o intitulado pacote anticrime que intensificou a figura da colaboração premiada a fim de o interesse público, depois de diversos escândalos por partes dos dos políticos, positivar essa que teve um tempo de aperfeiçoamento rápido, devido à notória cobrança da sociedade perante resultados contra a corrupção.

Outra tendência que aponto é quando determinado direito violado é positivado em normas infraconstitucionais e continua sofrendo grandes violações. Essa norma, depois de determinado tempo, tem por condão ser aumentado o seu valor normativo seja ela por emenda à Constituição seja pelo Constituinte Originário, com finalidade de proteção aos Direitos e Garantias Individuais visando o bem comum.

É de extrema necessidade que quando aumente o valor normativo da norma violada maciçamente, do âmbito infraconstitucional para o âmbito Constitucional, aumente também seu valor punitivo para mais áreas do direito.

Garantindo valia a intenção normativa de seguridade do bem comum, como exemplo

uma norma que trate de maneira punitiva somente na esfera penal quando ela se torna norma constitucional seus efeitos conseqüentemente tem que ser irradiados para outras áreas, por exemplo, área empresarial. Desta forma, não atingindo somente uma classe social, mas todas em conformidade. Com isso, a constituição não sendo mera colcha de retalhos e demonstrando que a norma deve ser respeitada, sendo ela desrespeitada o poder de punição dela não poderia ser em um âmbito só. Diante desse mesmo pensamento, o professor Ingo Sarlet (2019) contempla a seguinte frase:

Ainda nesse contexto, é preciso enfatizar que a ordem instaurada e regulada pela constituição não é uma ordem fechada, mas, sim, uma ordem complexa, plural e aberta, cada vez mais caracterizada por seu caráter inclusivo e multicultural (SARLET, 2019, p. 93).

Demonstrando a necessidade de integração constante da constituição com quaisquer outros ramos benéficos a ela para sua melhoria.

Conforme exposto, as normas punitivas deveriam emanar da própria Constituição e não segundo leis especiais, sendo a Carta Magna que determinaria em qual área punir o maior número de ramos do direito, atingidos por essas normas punitivas que garantiriam os Direitos Fundamentais.

3.2 AXEL HONNETH E O POSITIVISMO JURÍDICO

Em consequência a todo exposto, os valores que irradiam dos direitos violados se aproximam de um conceito de justiça (MENDES, BRANCO, 2017), que se constrói não somente com normas positivadas de forma esparsa, mas também de valores que os princípios, por sua característica volátil, se ligam diretamente a essência de justiça.

Para além de todos os valores e normas em conjunto, precisamos resgatar a efetividade de valores que são transmitidas pelas normas a fim de dar seguridade social.

A Constituição, como meio de efetivação máximo dessas normas, pode sopesar de forma aguda determinados valores que se encontram violados de forma constante, diante dessa violação surge uma nova necessidade de se interpretar a Constituição até mesmo moldá-la.

Assim como marco do presente trabalho, a teoria do reconhecimento de Honneth, se amolda como marco teórico de percepção social, a fim de melhorar a positivação da norma.

A Teoria do Reconhecimento, sendo aplicada como meio de percepção social para elencar problemas sociais, demonstra efetiva, uma vez que no momento de externar determinadas situações, estas formas, como são externadas, podem demonstrar vulnerabilidade social de determinadas áreas sociais.

Seguindo tal marco para observar relações sociais, as normas positivadas demonstram maior qualidade no ordenamento jurídico, uma vez sendo aplicada em determinados grupos sociais todas as normas derivadas de tal percepção trazem a efetividade buscada pelo sistema como complementa Paulo Nader (2021) da seguinte forma:

A positividade do Direito é o caminho da segurança jurídica. Esta se constrói a partir da existência do Direito, objetivado através de normas indicadoras dos direitos e deveres das pessoas. A positividade pode manifestar-se em códigos ou em costumes; o essencial é que oriente efetivamente a conduta social (NADER, 2021, p. 149).

A aplicação da Teoria do Reconhecimento garante efetividade para o direito positivo, uma vez que busca os grupos sociais mais vulneráveis, assim delimitando a necessidade de políticas públicas efetivas.

Cada norma feita a partir do preceito de percepção social de tal teoria garante uma proficiência no mundo positivo específico, não sendo mera norma abstrata com interpretação difusa.

Assim Marçal Justen ressalta a interpretação positiva:

Toda atividade de interpretação consiste numa agregação de sentido. Mesmo quando o intérprete reconhece a existência de um sentido objetivo na norma, esse processo apresenta um cunho de inovação. Quando muito, seria cabível afirmar que a estabilização do Direito por longos períodos e a redução da dinâmica dos fenômenos sociais poderia reduzir a intensidade do nível de inovação na atividade hermenêutica.

No entanto e numa sociedade caracterizada pelo dinamismo permanente e pela intensidade da alteração do cenário jurídico, a atividade interpretativa não é condicionada pela tradição consolidada. O cunho de inovação é permanente (JUSTEN FILHO, 2021, p. 301).

Pensamento todo exposto, se aproxima de uma normatividade positivista que partindo da premissa de Bobbio (2016), o justo é agir conforme a lei e quem age diferente de tal preceito normativo pratica um ato injusto.

Com essa norma normativa constitucional apresentada, a efetividade dos direitos se torna latente diante de um Estado preocupado e punir e exercer seu meio mais eficiente de administração para o bem comum que é o rito coercitivo: “Um sistema normativo é aqui considerado um modelo, ou melhor, um conjunto de modelos para as ações humanas [...]” (BOBBIO, 2016, p. 104).

Normas que uma vez tratadas na Constituição delimitam sua efetividade a grupos sociais mais fragilizados evitando o Estado de interpretações e aplicações de normas que não são eficazes.

Definitivamente cumprindo com efetividade, normas constitucionais com

mandamentos punitivos que assegurem direitos de determinados grupos sociais.

4. CONCLUSÃO

Ao refletir sobre o uso da Teoria do Reconhecimento no âmbito jurídico, ela se demonstra como já debatido acima, um marco temporal eficaz para o positivismo e a criação de normas mais efetivas, diante da utilização da percepção social que Axel retrata, grupos sociais que vem sofrer violação a direitos de forma exponencial são beneficiados por essa teoria uma vez que com a percepção social adotada por Axel, a violência se torna delimitada, cabendo ao legislador somente positivar a violação de tal direito.

Assim, concluindo que, nesse contexto, a possível entrada da Teoria do Reconhecimento, de Axel Honneth, no âmbito Constitucional se daria no momento de percepção das relações externadas que, segundo Honneth, cada pessoa tem relações intersubjetivas que precisam ser “coisificadas”, objetivadas para uma vida em sociedade.

Diante dessa objetificação o legislador deverá sanar eventuais abusos.

Sendo assim, uma norma infraconstitucional que garanta direitos individuais de determinada classe social, caso suba de patamar, é necessária uma análise especial para oferecer maior efetividade ao texto constitucional quando dispuser desta norma.

REFERÊNCIAS

BARROSO, L. R. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 240, p. 1–42, abr./jun., 2005. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618>. Acesso em: 7 out. 2021.

BARROSO, L.R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BOBBIO, Norberto. **Jusnaturalismo e positivismo jurídico**. São Paulo: UNESP, 2016.

BRASIL. Lei nº 13.853 de 8 de julho de 2019. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF., 8 jul. 2019. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-

[2022/2019/Lei/L13853.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 16 mai. 2020.

_____, Lei nº 13.964 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF., 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>>. Acesso em: 16 mai. 2020.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha**: o processo penal no caminho da efetividade. São Paulo: Atlas, 2015.

FUHRMANN, Nadia. Luta por reconhecimento: reflexões sobre a teoria de Axel Honneth e as origens dos conflitos sociais. **Barbaroi**, Santa Cruz do Sul, n. 38, p. 79-96, jun. <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-65782013000100006&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 07 out. 2021.

HONNETH, Axel. **Reificação**: um estudo de teoria do reconhecimento. São Paulo: UNESP, 2018.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Introdução ao Estudo do Direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017..

MENDES. Direitos Sociais. In: Mendes G.F; BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017

CANOTILHO, José Joaquim G. Série IDP - **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Editora Saraiva. 2018. 9788553602377. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602377/>. Acesso em: 07 out. 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 43. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SILVA, José Afonso Da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

SILVA, José Afonso Da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

VANIN, Carlos Eduardo. **Um breve resumo do direito natural**. Jusbrasil, 2006,. Disponível em: <https://duduhvanin.jusbrasil.com.br/artigos/190252298/um-breve-resumo-do-direito-natural>. Acesso em: 06 out. 2019.

